LEI Nº 1.313
de 28 de novembro de 2008

Regula e disciplina a utilização de alojamentos ou moradias por trabalhadores migrantes das lavouras de cana-de-açúcar, na zona rural do Município, e dá outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XV, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2008, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte .

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta lei regula e disciplina a utilização de alojamento ou moradia por trabalhadores migrantes das lavouras de cana-de-açúcar, na zona rural do Município.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se:

I – alojamento: local previamente projetado, construído ou adaptado para habitação coletiva de trabalhadores;

II – moradia: residência convencional utilizada por três ou mais trabalhadores como habitação.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 2° Todas as pessoas jurídicas e físicas que mantêm no território do Município, empregados contratados para trabalhos em tempo determinado ou indeterminado e que tenham trabalhadores residindo em alojamentos ou moradias, deverão, obrigatoriamente, requerer junto à Administração municipal autorização para a utilização do local para essa finalidade, que, se autorizado será expedido alvará e licença de funcionamento da Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. Do alvará deverá constar o número máximo de trabalhadores que poderão residir no alojamento ou moradia tendendo às solicitação da Vigilância Sanitária e das NR 23 e 31 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3° O requerimento de autorização deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I – recolhimento das respectivas taxas;
II – CNPJ e Contrato Social da empresa empregadora;
III – RG e CPF quando o empregador for pessoa física;
IV – documentos que comprovem a propriedade ou a posse do imóvel a ser vistoriado;
V – comprovante de detetização e desinfecção do imóvel;
VI – comprovante de limpeza da caixa d'água;

Art. 4° O Setor de Vigilância Sanitária do Município promoverá a vistoria dos alojamentos e moradias, dentro do prazo de 10 (dez) dias subseqüentes ao protocolo do requerimento de autorização para emissão de licença de funcionamento.

Parágrafo único. A vistoria será feita pela Vigilância Sanitária Municipal e esta poderá solicitar parceria de outros órgãos, como o de Engenharia Municipal.

Art. 5° Deverão ser observados os requisitos constantes das portarias e normas regulamentadoras dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego, bem como demais leis especiais.

Art. 6° Realizada a vistoria, a autoridade responsável emitirá laudo que deferirá ou indeferirá a autorização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§1° - No caso de indeferimento, os motivos que levaram a tal decisão devem ser expressos, abrindo – se o prazo de 10 (dez) dias para serem sanados.

§2° - Após dez dias de que trata o §1° deste artigo, será realizada nova vistoria para a constatação da regularização, mediante novo recolhimento de taxas.

Art. 7° A autorização de que trata esta lei terá validade de 1 (um) ano, podendo a administração pública promover novas vistorias quando lhe convier a requerimento dos Ministério Públicos, da Saúde, do Trabalho e Emprego, de entidades representativas de classe, ou quando o interesse público exigir.

Parágrafo único. O responsável pelo alojamento ou moradia deverá manter atualizada carteira de saúde do trabalhador.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8° O descumprimento desta lei por parte de pessoas jurídicas ou físicas de que trata o artigo 2° acarretará sanções administrativas.

Art. 9° A utilização de imóvel para as finalidades previstas nesta lei, sem a devida autorização, acarretará multa de 2.500 a 5.000 UFESP's, além da interdição do local pelo prazo de três a seis meses.

Art. 10 A infração superveniente à autorização de utilização do imóvel para os fins desta lei, acarretará multa de até 2.5000 UFESP's, além da lacração do local pelo prazo de até três meses.

Parágrafo único. A penalidade aplicada de acordo com o grau da infração, a ser prevista no regulamento.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 28 de novembro de 2008.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação.

Vanderlei dos Reis
Assistente Administrativo